



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.020 - DF (2009/0218331-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **M P DE J**
ADVOGADO : **FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(S)**
INTERES. : **M DA S P**
REPR. POR : **M A DA S**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.020 - DF (2009/0218331-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **M P DE J**
ADVOGADO : **FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(S)**
INTERES. : **M DA S P**
REPR. POR : **M A DA S**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Alega que o Acórdão recorrido "*com base apenas na negativa de DNA, reconhecendo embora que não se fez prova de qualquer do erro ou coação do registro, proclamou a invalidade da certidão de nascimento*" (e-STJ fls. 325).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.020 - DF (2009/0218331-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 310/313):

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Inicialmente, em relação ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, acerca da alegada afronta do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não assiste razão ao Recorrente, porquanto o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC.

Acerca do tema, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009);

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INCAPACIDADE ABSOLUTA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA /STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1097158/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Para análise de eventual cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial nos termos da súmula 7 desta Corte. Precedentes. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 979.374/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2008).

7.- Ademais, não há como prosperar a tese do MINISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, segundo a qual houve o malferimento do artigo 1.604 do Código Civil, por ausência da prova de erro ou coação. Isso porque o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu, in verbis (e-STJ fls. 233/234):

***In casu**, de tudo o que foi exposto e com a devida vênia do entendimento esposado pelo e. Relator da apelação cível, prolator do voto minoritário, cuja prevalência é visada, os embargos infringentes não merecem guarida. Hoje, está absolutamente certo que o embargado não é o pai biológico do menor.*

Mais a mais, no caso vertente, verifica-se a ocorrência de erro. O embargado acreditava ser o pai de menor. Formalizou o assento de nascimento como se pai fosse, achando que efetivamente o era. No entanto, após a separação e ser alvo de vários comentários de terceiros, foi premido pela dúvida, o que deu causa à realização de exame de DNA. Não tardou, descobriu não ser o pai do embargado. De efeito, não pode agora ser obrigado a se contentar com declaração jurídica calcada em fato social, até porque tem também o menor direito a saber sua origem biológica.

Assinalo, por último, que a verdade real traduz respeito aos pósteros, que supera a transitoriedade do momento.

*Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes e a eles **nego provimento**.*

Assim, para infirmar a conclusão do Acórdão recorrido seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

8.- Da mesma forma, não assiste razão ao M DA S P, no que se refere à afronta aos artigos 1.604, 1.607, 1.609 e 1.610, do Código Civil; e do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a análise do alegado pelo Recorrente também esbarra no óbice intransponível do referido verbete sumular.

9.- Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão objurgado e os julgados colacionados como paradigmas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 600.751/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2010)

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218331-0

**AgRg no
REsp 1.165.020 / DF**

Número Origem: 20060510093889

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M DA S P
REPR. POR	: M A DA S
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: M P DE J
ADVOGADO	: FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	: M P DE J
ADVOGADO	: FERNANDO DE ASSIS GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: M DA S P
REPR. POR	: M A DA S
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.